



Número: **0600662-52.2024.6.24.0015**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE INDAIAL SC**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (INVESTIGANTE)</b>	
<b>ANDRE LUIZ MOSER (INVESTIGADO)</b>	<b>THIAGO ADRIANO LADEWIG (ADVOGADO)</b> <b>LUCAS BASTOS registrado(a) civilmente como LUCAS BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS registrado(a) civilmente como CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>FILIFE FREITAS MELLO (ADVOGADO)</b> <b>GISELLE AMANDA TRETTIN (ADVOGADO)</b>
<b>COLIGAÇÃO INDAIAL EM PRIMEIRO LUGAR (INVESTIGADO)</b>	
<b>JONAS LUIZ DE LIMA (INVESTIGADO)</b>	<b>THIAGO ADRIANO LADEWIG (ADVOGADO)</b> <b>LUCAS BASTOS registrado(a) civilmente como LUCAS BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS registrado(a) civilmente como CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>FILIFE FREITAS MELLO (ADVOGADO)</b> <b>GISELLE AMANDA TRETTIN (ADVOGADO)</b>
<b>SILVIO CESAR DA SILVA (INVESTIGADO)</b>	<b>THIAGO ADRIANO LADEWIG (ADVOGADO)</b> <b>LUCAS BASTOS registrado(a) civilmente como LUCAS BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS registrado(a) civilmente como CAMILA CARINA CHIODINI BASTOS (ADVOGADO)</b> <b>FILIFE FREITAS MELLO (ADVOGADO)</b> <b>GISELLE AMANDA TRETTIN (ADVOGADO)</b>
<b>Outros participantes</b>	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>Documentos</b>	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124923788	12/11/2024 16:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



Se a obra estivesse, de fato, integralmente finalizada, os requeridos não tardariam a juntar nos autos as medições correspondentes, termo de finalização/entrega do lote ou algum documento análogo assinado pelo consórcio contratado atestando o cumprimento do objeto, e não apenas um parecer assinado por seus próprios servidores em data posterior à contestação.

Inclusive, a Lei Municipal n. 5.627/2019 veda a inauguração de obra pública incompleta ou, embora concluída, não esteja apta a entrar em funcionamento:

Lei Municipal n. 5627/2019: Art. 1º Fica **proibido qualquer cerimonial de INAUGURAÇÃO**, entrega e qualquer outro ato do Poder Público do município de Indaial, de **obras públicas incompletas** ou que, **embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato** (Grifos nossos).

Nessa medida, a conduta praticada pelo representado André Moser pautada na inauguração de obra pública inacabada está em dissonância com a Lei por ele mesmo promulgada.

### **Desvio de finalidade. Product Placement. Associação positiva e intencional entre a data de inauguração (22) e o número do Partido Liberal (22)**

Conforme o contexto acima exposto, não havia razões fáticas, técnicas ou jurídicas que justificassem a inauguração da obra incompleta, senão o desejo de que fosse realizada antes do pleito eleitoral e, justamente, no dia 22/09/2024. A escolha da data, não por mera coincidência, remete ao número do Partido Liberal (22), do qual André Moser é o presidente, enquanto Silvio Cesar e Jonas Lima eram os candidatos a prefeito e vice-prefeito.

Como consequência, o número 22 foi amplamente divulgado pelos representados, pela Prefeitura de Indaial e mídia quando do compartilhamento de notícias acerca do evento de inauguração da ponte, em clara e proposital associação ao Partido Liberal (22):





O número **22** já vinha sendo reiteradamente utilizado pelos representados como elemento visual da propaganda política (ex: faltam **22** dias para votar; encontro às 19h**22**min). Inclusive, após o evento de inauguração, a ponte foi oficialmente aberta ao tráfego às **22 horas do dia 22**:



A estratégia desenhada - *product placement* - é comumente empregada no marketing, onde produtos ou marcas são inseridos de forma sutil em conteúdos de entretenimento, como filmes, programas de televisão e vídeos. Ao invés de um anúncio direto, o produto aparece naturalmente dentro da narrativa, como um personagem usando um celular de uma marca específica ou bebendo uma bebida conhecida (<https://casadamidia.com/glossario/o-que-e-product-placement/>).

A tática utilizada atua perante o consumidor – ou o eleitor, nesse caso – em nível consciente para o reconhecimento de marca, assim como para gerar associação positiva ao utilizar-se de personagens ou situações positivas visando transferir essas qualidades para a marca (<https://neilpatel.com/br/blog/product-placement/>).



Também ocorre em nível subconsciente por meio de memorização pela exposição repetida e sutil - gerando lembrança sem percepimento -, ou pela influência emocional com a integração do produto em momentos emocionantes e significativos para criar uma conexão emocional com a marca (<https://blog.agenciafollow.com.br/product-placement-o-que-e-como-funciona/>).

A utilização da técnica *Product Placement* oferece diversos benefícios às marcas e causa significativo impacto no comportamento do consumidor:

O Product Placement oferece diversos benefícios para as marcas que o utilizam. Primeiramente, essa estratégia permite que os produtos sejam vistos por um público amplo e diversificado, já que filmes e programas de televisão são assistidos por pessoas de diferentes idades, gêneros e interesses. Além disso, o Product Placement gera uma associação positiva entre a marca e o conteúdo em que ela está inserida, aumentando a percepção de valor e fortalecendo a imagem da empresa. [...]

O Product Placement tem um impacto significativo no comportamento do consumidor. Ao ver um produto sendo utilizado por um personagem em um filme ou programa de televisão, o público tende a associar essa marca a características positivas, como estilo de vida, sucesso ou status social. Essa associação pode influenciar a decisão de compra, levando o consumidor a escolher produtos que ele percebe como sendo relacionados a uma imagem desejada. (Disponível em: <https://casadamidia.com/glossario/o-que-e-product-placement/>)

Não por acaso, a inauguração da ponte no dia 22 foi transformada em um imenso evento publicitário, cuidadosamente planejado com o uso da máquina pública, seus recursos financeiros e humanos, além do próprio acesso privilegiado que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui com relação a outras entidades, tanto que atraiu centenas de pessoas (**vídeos IDs 123804897 e 123804878**), com direito à transmissão ao vivo, compartilhamento de notícias em vários meios de comunicação, desfile, atrações musicais, feira e queima de fogos (id 123804892 a 123805072).

Imaginar que a data escolhida para a inauguração da obra seja mera coincidência é assaz pueril!

### **Evento de inauguração da Ponte Vice-Prefeito Zelir Nezi Tirol**

O representado André Moser, ao contrário do que pretende fazer crer, não se limitou a entregar a obra ou a liberá-la ao tráfego para atender ao alegado interesse público; ele organizou um apoteótico evento para que a inauguração fosse acompanhada de desfile, atrações musicais, feira de artesanato, exposição de carros antigos e queima de fogos, que perdurou desde o início da manhã até as 17 horas.

Embora os representados tenham afirmado que a inauguração teve por objetivo atender os anseios da comunidade, caso esta fosse, realmente, a verdadeira intenção, bastava que a ponte fosse aberta para tráfego quando integralmente finalizada. A realização de um evento análogo a showmício, por certo, não era uma condição necessária para abertura da via para circulação.

A alegação de que as festividades concomitantes à inauguração da ponte teriam sido incorporadas no calendário de eventos pelos 90 anos da emancipação do Município de Indaial - ocorrido em 21/03/2024 - apenas demonstra a estratégia utilizada para tentar encobrir o interesse eleitoral na inauguração da ponte nas proximidades do pleito. Como bem pontuado na exordial, a publicação oficial do regulamento sequer foi



realizada, além de que o desfile cívico relativo à solenidade já havia ocorrido em 24/03/2024, sem qualquer razão lógica para reiteração 6 meses depois.

Não suficiente toda a publicidade empregada para a divulgação do evento, com o objetivo de fomentar o comparecimento dos servidores públicos municipais ao desfile, o representado André Moser, valendo-se da condição de chefe do executivo, convocou-os para participarem da inauguração no dia 22 (domingo) mediante registro do ponto, pois as horas “trabalhadas” seriam contabilizadas no banco de horas para futuras folgas.

Tamanha foi a pressão interna para que todos comparecessem ao evento, notadamente as convocações encaminhadas por meio das chefias imediatas, que o Sindicato necessitou intervir (id 123804868):

Na semana do dia 09 de setembro de 2024, este Sindicato recebeu inúmeras dúvidas dos servidores, tanto por whatsapp, quanto por telefone, ante o posicionamento da Administração Pública em enviar aos locais de trabalho, por meio das chefias imediatas e/ou secretários, mensagens acerca da inauguração da 4ª ponte no Município de Indaial.

As dúvidas, conforme *prints* que seguem anexos, seriam no sentido que **“Esse pedido é considerado assédio?”**, **“Se eu não for serei penalizado?”**, **“Qual a posição do sindicato sobre isso?”**, **“Encaminharam um questionário e agora excluíram, é legal eles estarem fornecendo o banco de horas?”**.

Sendo que, no decorrer da semana que antecedeu a inauguração, os servidores, em especial da secretaria da educação, receberam um comunicado pelo grupo de whatsapp de seus locais de trabalho, com um link do google forms para preencherem. Após os encaminhamentos e por conta da proporção que se tomou por estarem oferecendo banco de horas o formulário foi retirado de circulação no mesmo dia. Sendo que em algumas horas após a postagem do formulário, encaminharam a seguinte mensagem “Boa noite! Pessoal, pedimos que não preenche o formulário. Quem preenche o formulário é o responsável pela Instituição, estava lendo o regulamento. Colocamos no grupo, mas aconteceu um imprevisto. Pedimos que quem interesse nos procure na secretaria amanhã. Obrigada e desculpe o transtorno”

Importante salientar, que o imprevisto ao qual se referem é a revolta dos servidores em ser ofertado banco de horas mesmo não sendo considerada atividade para fins de trabalho ou ao interesse do serviço público, como dispõe o Decreto n. 4.709/2022, que trata sobre o registro e controle de frequência dos servidores públicos [...]

entendemos que, o banco de horas autorizado aos que aceitarem o convite não está condizente com a sua finalidade, visto que desfilar em inauguração de obra pública, não caracteriza os critérios para a autorização do banco, quais sejam: interesse e necessidade do serviço público, excepcionalidade. O ato de deferir duas horas de banco para participar de desfile festivo, mais adiante prejudicará a comunidade visto que os servidores, para fins de fruição, ficarão ausentes do seu local de trabalho deixando o setor com quadro reduzido de pessoal. [...]

Alguns servidores em estágio probatório apresentaram suas preocupações em não terem a escolha de comparecer ou não, sendo que se não fossem poderiam ter como penalidade uma avaliação descabida do seu estágio probatório. Estas informações chegaram até este sindicato por contato telefônico e pessoalmente, sendo o temor de represália vem sendo tão grande que os servidores em estágio probatório evitam, em sua maioria, enviar questionamentos que os possam ficar gravados e prejudica-los futuramente.

Salienta-se que, a revolta dos servidores foi ainda maior pelo fato de que, quando requerem o cômputo de horas extraordinárias para fins de banco de horas, tem seu o pedido negado, embora trabalhe aos sábados, após o horário comercial e compareça em eventos/viagens para exercício da função. Sendo que o servidor utiliza deste banco positivo para tratamento de saúde, interesses particulares, acompanhamentos de dependentes a consultas/cirurgias médicas, sem a perda do prêmio assiduidade e desconto em folha, considerando que há previsão legal para o não pagamento em caso de falta.

Não se questiona o fato do servidor não ter direito ao banco de horas, sendo poder discricionário de sua chefia autorizar ou não, mas sim o fato de que mesmo sendo contra o interesse público, sem exercício de sua função e para fins políticos, não seja necessário a autorização e lhe seja deferido o banco de horas, ainda em dobro, por conta do final de semana. [...] (sem grifo no original)

Mesmo com a expressa advertência do Sindicato acerca da ilegalidade do oferecimento do banco de horas, dezenas de servidores municipais registraram o ponto no domingo (dia 22) para participar do evento (id 123804866), em manifesta afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Além da participação dos servidores, ao menos 4 grupos de fanfarras de municípios vizinhos (Blumenau, José Bouteux, Ibirama e Doutor Pedrinho) compareceram ao desfile mediante fornecimento de transporte e alimentação custeados pelo Município de Indaial/SC. O transporte foi prestado por meio da empresa LDL Turismo, prestadora de serviço público no Município (id 123804869). Já a alimentação foi composta por lanche e bebida, também custeada pelo Município com vale-alimentação (id 123804863):





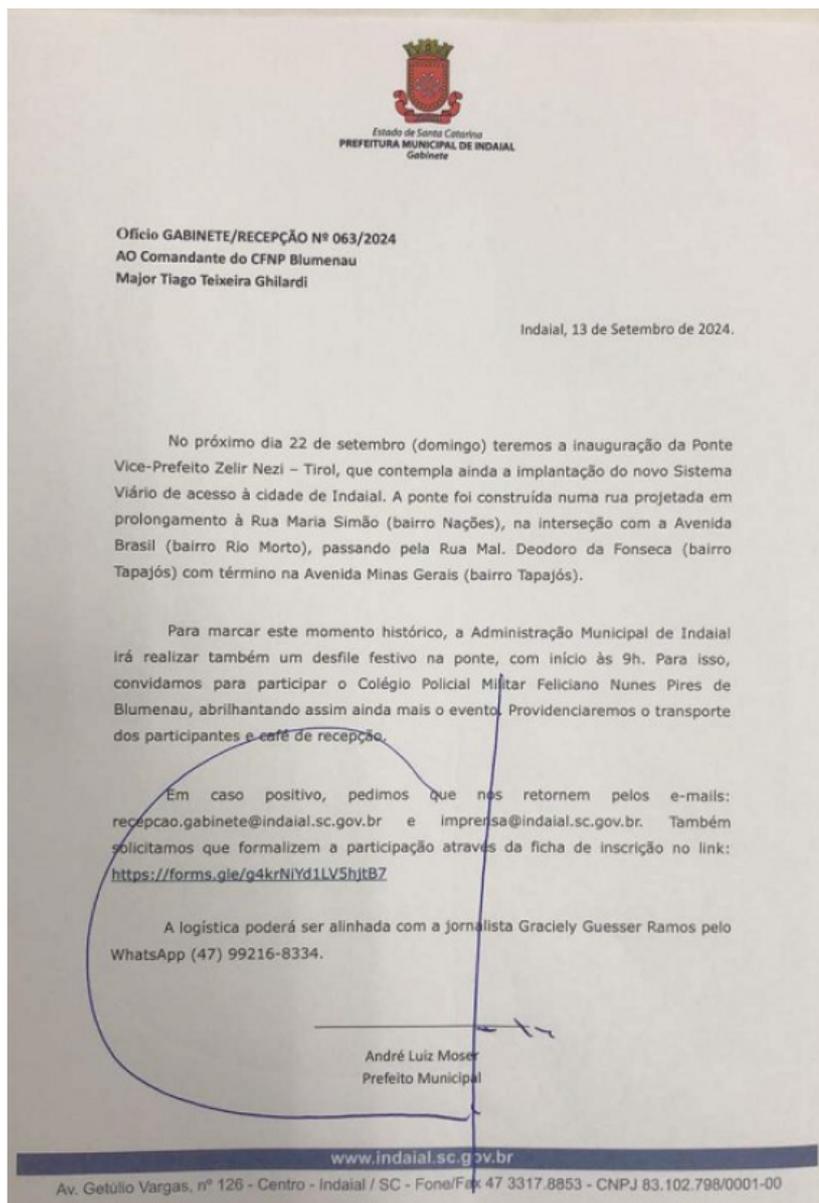
Aqui, importante ressaltar que não houve prova de que a alimentação teria sido custeada por Eduardo Schoreder, tal como aventado na contestação. Pelo contrário, há prova documental firme no sentido de que a alimentação foi providenciada pelo Município de Indaial, conforme se destaca dos ofícios encaminhados pelo próprio representado André Moser, na condição de chefe do executivo, e das informações prestadas pelos representantes das fanfarras. O depoimento de Eduardo Schoreder limitou-se a esclarecer que foi ele quem comprou os fogos de artifícios que foram soltados no evento.

No mais, além da alegação de que a empresa LDL Turismo teria "doado" o transporte não ter sido comprovada nos autos, coincidentemente a empresa "doadora" é justamente aquela que presta de serviço público de transporte no Município de Indaial, o que demonstra a utilização da força política e da máquina pública por parte de representado André Moser.

Também houve divulgação da inauguração e enaltecimento da obra como "momento histórico" por meio mensagens encaminhadas em grupos de *whatsapp* e encaminhamento de ofícios contendo o



brasão do Município de Indaial assinados pelo representado André Moser na qualidade de prefeito municipal (id 123804806), o que reforça o caráter da publicidade institucional:



Durante a inauguração, o representado André Moser fez discurso com conotações eleitorais, especialmente ressaltando a entrega da “maior obra da história da cidade de Indaial”, com citações aos feitos durante sua gestão e com críticas à oposição que teria tentado impedir a obra (referindo-se ao partido NOVO). No essencial (id 123804895):





Bom dia Indaial! Que alegria receber toda a nossa cidade nesse evento bonito, que é o evento da **entrega da maior obra da história da cidade de Indaial.** [...]

Aqui está a coroação da entrega de uma obra que **vai transformar a cidade de Indaial.** [...]

Indaial hoje, é a 20ª maior cidade de Santa Catarina. **E, aí tem muitas pessoas que tentaram fazer de tudo para impedir essa obra.** [...]

E aí, muitos falam que o prefeito André só quis fazer grandes obras:

**“asfaltou a Minas Gerais, a Marechal, fez muito asfalto, muitas obras...”. Mas, não foi só de obras que nós marcamos nossa administração. A cidade de Indaial, recentemente, com dados oficiais foi considerada a 3ª melhor qualidade de vida do Estado de Santa Catarina.** Isso é fruto de um trabalho, não só do prefeito André, é **fruto de um trabalho importante de toda a equipe.** (Grifos nossos).

O discurso acima traz direta ligação com vídeo de apoio postado por André Moser em sua mídia social – com mais de 35 mil seguidores –, onde também mencionou referência ao ranking de qualidade de vida, grandes obras e à equipe que o ajudou durante a gestão (o que inclui o candidato Silvio Cesar), concluindo com a expressão *"para Indaial continuar prosperando, é 22, é Silvio e Jonas"*, deixando claro quem são os seus sucessores (id 123804888):

**André:** Eu preciso ter uma conversa muito séria com você, principalmente, se você está em dúvida em quem votar para prefeito nas próximas eleições. Daqui a quatorze dias Indaial terá escolhido o seu novo representante. E, é com você que está indeciso ainda que é preciso trazer uma reflexão importante.

Nos últimos oito anos, a cidade de Indaial tem crescido muito em todos os aspectos, sendo considerada a **terceira melhor cidade e qualidade de vida do Estado de Santa Catarina. Obras, grandes obras aconteceram.** Mas, ao meu lado eu tive um grande executivo, **uma pessoa que me ajudou muito nos bastidores, e que, está preparado para ser o novo prefeito da nossa cidade.** E esse é o **Silvio**, o cara que tem a capacidade técnica para continuar conduzindo Indaial no caminho da prosperidade e também do crescimento.

**Silvio:** Exatamente, estou preparado para esse desafio e conto com seu apoio, com seu voto no dia 06 de outubro, é Silvio e Jonas, é 22 para Indaial continuar crescendo.

**André:** E você, que sempre confiou no nosso trabalho, eu peço que nessa reta final, que ajude a levar as propostas do time que vai fazer **Indaial continuar prosperando, é 22, é Silvio, é Jonas!**



É notório o reiterado uso de “palavras mágicas” por parte de André Moser em benefício de Silvio Cesar e Jonas Limas cujo sentido que se extrai: “para Indaial continuar a crescer, vote no candidato do meu partido”.

O representado Silvio Cesar, por sua vez, em entrevista concedida ao Jornal da Nova FM, reforça o discurso de André Moser sobre a grandiosidade da obra realizada durante a sua gestão que seria inaugurada no dia 22 (id 123805071a):

**Silvio:** Vote Silvio, vote Jonas, **vote 22**. E, todos os ouvintes da rádio são os **nossos convidados** no domingo agora, dia **22** de setembro, para a **inauguração da 4ª ponte**, a ponte Zelir Tirol. Será uma **grande festa** para nossa cidade. Venha comemorar **conosco** esse **grande feito na infraestrutura** do nosso município, muito obrigado.

O representado Silvio usa o *product placement* ao mencionar a grande festa de inauguração da obra no dia **22** no mesmo contexto em que pede voto para o **22**. Além disso, convida os Municípios a participar do evento empregando o uso da terceira pessoa no plural (nossos e conosco) de modo a associar-se positivamente com a entrega da intitulada “maior obra da história de Indaial”.

Inclusive, a liberação da ponte para o tráfego foi realizada às **22h** do dia **22**, em nova e inequívoca referência ao número do Partido Liberal (**22**). Mesmo que os representados defendam que a antecipação do horário tenha sido por questões técnicas e apenas mais uma “mera coincidência”. O representado Silvio Cesar esteve presente no momento da abertura e gravou um vídeo com o seguinte teor (id 123805071):

**Silvio:** Hoje é um dia muito especial para Indaial, com a inauguração da ponte Zelir Tirol. **A maior obra de infraestrutura da nossa história**. Infelizmente, não pude estar presente por conta da minha candidatura, mas estava de longe vibrando e muito feliz.

**Quero parabenizar o prefeito André** e a todos os envolvidos pela coragem e dedicação. O trabalho de cada um de vocês, tornou esse sonho uma realidade.

Essa ponte não é apenas uma estrutura, ela simboliza união e o progresso da nossa Indaial. **É um passo importante que trará mais oportunidades que conecta Indaial com o futuro, fico emocionado em ver a nossa cidade avançando**. Parabéns, Indaial, parabéns povo Indaialense.

Por derradeiro, Silvio Cesar, no debate promovido pela Rádio Cultura FM, Silvio Cesar asseverou (id 123804911):

Ontem mesmo, **a gente entregou a maior obra de infraestrutura da região**, talvez até aqui de Santa Catarina. A nossa 4ª ponte, uma obra que com certeza vai mudar toda a nossa mobilidade ali no centro da cidade, e tudo o que a gente vem colocando dentro do plano de governo ele é possível de ser feito sim, será cumprido

Novamente, há manifestação do candidato – apontado como sucessor - associando-se acerca à entrega da maior obra da história de Indaial pela gestão de André Moser, evento este que, torna a dizer, foi realizado sem autorização da Justiça Eleitoral.

Diante de todo o contexto estabelecido, imaginar que a “publicidade institucional” se limitaria a



publicações no site ou perfil oficial do órgão público configuraria manifesto esvaziamento do conteúdo da norma, cujo ponto central é evitar o desvio de finalidade, o uso indevido da máquina pública e a disparidade de armas entre os candidatos. Nesse sentido:

[...] Diferentemente é a situação das outras três postagens, realizadas no Instagram "secdeobrasvalenca". Por mais que se argumente não ser um meio institucional e não haver custeio por recursos públicos, a página em questão ostenta o brasão da prefeitura de Valença e foi demonstrado inclusive **reposts realizados da referida página por meio do perfil pessoal da recorrida, prefeita candidata à reeleição, o que demonstra, se não um vínculo direto, no mínimo o consentimento com o mesmo**. 4.1. Nas três postagens elencadas pelo Magistrado a quo fica **nítida a publicidade institucional** ao nominar ambos os recorridos como autores das obras e melhorias noticiadas, consolidando uma verdadeira personalização do ente público na prefeita candidata à reeleição e no secretário de obras. 4.2. Nos termos dispostos na sentença, "**A publicidade aqui considerada institucional decorre também do fato de que a divulgação de obras de forma profissional e com frases de efeito configuram condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades, até porque os outros então pré-candidatos não teriam a mesma oportunidade, ante a exclusividade da atuação por quem detinha o poder político naquela época**". Noutro ponto, cabe ressaltar a clara integração entre os investigados, inclusive pela condição de marido e mulher e também de gestores da mesma prefeitura, não sendo possível a alegação de que a pré-candidata não tinha conhecimento das postagens do secretário de obras". 5. Recurso conhecido e desprovido. Recurso Eleitoral nº060002077, Acórdão, Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 02/05/2023.

No caso dos autos, a própria inauguração da obra pública, acompanhada de grande evento festivo perante centenas de pessoas, transmissão ao vivo, desfile e menção a feitos da gestão, no dia 22/09/2024, há apenas 14 dias do pleito, configura a publicidade institucional vedada pela norma. Tudo corroborado pela divulgação nas mídias sociais, grupos de *whatsapp*, convites, rádio e ofícios com brasão do Município.

Vale pontuar, ademais, que não houve pedido prévio à Justiça Eleitoral solicitando autorização para eventual publicidade institucional a respeito da inauguração da obra, como a Coligação havia feito previamente em duas oportunidades para divulgação de concurso público e processo seletivo para compor o quadro de servidores do Município, conforme preconiza art.73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97.

Por fim, a representação ajuizada pelo Partido Novo (autos n. 0600629-62.2024.6.24.0015) não era o meio adequado para suspensão do evento, pois André Moser, autoridade responsável pela organização e quem detinha poderes para, efetivamente, suspender a inauguração, não foi inserida no polo passivo, o que culminou na extinção do feito sem resolução do mérito.

## **Participação do atual prefeito na campanha eleitoral**

O representado André Moser foi eleito prefeito municipal de Indaial em dois mandatos consecutivos (2016 a 2024). Diante da impossibilidade de concorrer novamente ao pleito, o atual prefeito endossou a candidatura dos representados Silvio Cesar e Jonas Lima. Durante a gestão de André Moser, Silvio Cesar ocupou cargo de Secretário de Saúde, Secretário de Administração e foi nomeado interventor no Hospital Beatriz Ramos, o que explica o fato de ter sido escolhido como sucessor.

Não é incomum que o atual gestor promova o candidato lançado pelo partido. O representado André Moser, porém, foi além e exerceu papel de grande relevância como principal articulador político em comícios, caminhadas partidárias, postagens nas redes sociais, de modo a intercalar suas funções de chefe do

Executivo Municipal com as de cabo eleitoral (id 123804902 a 123804880).

Tal como relatado pelo Ministério Público, André Moser era a figura central da campanha em vez dos candidatos, tendo assumido, inclusive, postura pública combativa em relação à oposição (id 123804883):



O intuito do representado André Moser foi deixar clara a associação da sua gestão aos candidatos Silvio Cesar e Jonas Lima, inclusive mediante postagens compartilhadas entre todos, justamente para indicá-los como seus sucessores legítimos “para Indaial continuar crescendo” (id 123804888):



Noutra oportunidade, André Moser, em publicação compartilhada no *instagram* entre todos os representados, fala sobre apresentação do “nosso plano de governo” que seria oficializada 19h22min (id 123804886):





É amanhã, quinta-feira, a partir das **19:22**. A grande reunião para apresentação oficial do **nosso plano de governo** para toda comunidade. Um momento importante, né Jonas?

Em discurso feito na Associação Asteka e publicado em conjunto com imprensa (Vale do Itajaí Notícias), André Moser, na companhia e em associação de imagem a Silvio Cesar e Jonas Lima, reforça o anúncio que, no dia 22, será feita a entrega da maior obra da história da cidade (id 123804894):



Tem gente por aí dizendo que “são a mudança”, mas junto deles é o pessoal que sempre teve na nossa cidade. O pessoal que, deixou ponte sem cabeçar. **E nós vamos, no dia 22, entregar uma ponte com cabeceira. A maior obra da história de Indaial.** Aquele time, aquele time, aquele time que diz que tá a mudança, foi o time que entregou o nosso bem mais precioso, que é a água do nosso município, a preço de banana, levando um grande prejuízo para a cidade de Indaial

A participação assídua e de destaque durante a campanha eleitoral é consagrada com a utilização da máquina administrativa para antecipar a inauguração de uma obra pública inacabada para o dia **22** – número de Silvio e Jonas -, evento utilizado para “coroar” a atual gestão e fortalecer a ligação com os sucessores aos olhos dos eleitores.

### **Gravidade e potencialidade. Utilização da máquina pública como instrumento de campanha.**

O abuso de poder político, em poucas palavras, pode ser entendido como o uso indevido da máquina por agente público em benefício de determinado candidato. Conforme art. 22, XIV, da LC 64/1990, julgada procedente a representação, será declarada a inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente



beneficiado.

Para a configuração do ato abusivo não se considera a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Em outras palavras, a conduta deve ter tido natureza grave a ponto de comprometer a lisura, a normalidade e a legitimidade da eleição.

Sobre o assunto, José Jairo Gomes leciona:

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação entre, de um lado, fato imputado e, de outro, seu consectário consistente na falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos. Todavia, não se faz necessário provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores a ponto de leva-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar os seus concorrentes. Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e as suas circunstâncias (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2017. pg. 715).

O entendimento jurisprudencial não destoa:

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação entre, de um lado, fato imputado e, de outro, seu consectário consistente na falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito. Impõe-se a presença de liame objetivo entre tais eventos. Todavia, não se faz necessário provar que o abuso influenciou concretamente os eleitores a ponto de leva-los a votar efetivamente no candidato beneficiado ou a repudiar os seus concorrentes. Basta que se demonstre a provável influência na consciência e vontade dos cidadãos, probabilidade essa extraída da gravidade do fato considerado e as suas circunstâncias (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2017. pg. 715).

Urge ressaltar, ainda, que o candidato beneficiado não precisa ter pleno controle ou conhecimento do acontecido, já que o desequilíbrio da disputa é aferível objetivamente. Aliás, ante o teor do art. 20 da Lei no 9.504/97, esse conhecimento pode ser presumido, porquanto o candidato é o responsável direto pela administração de sua campanha.

Embora, como visto, a conduta não necessite ser capaz de influenciar no resultado das eleições, é imperioso contextualizar que o Município de Indaial tem histórico de eleição que foi já decidida por 1 (um) voto, o que reforça a luta diária dos candidatos pela conquista de cada voto do eleitorado (<https://www.nsctotal.com.br/noticias/eleicao-decidida-por-um-voto-em-sc-demonstra-importancia-de-cada-eleitor>).

Na eleição do corrente ano - que continha 5 candidatos -, os representados Silvio e Jonas (PL - 22) obtiveram 41,27% dos votos válidos (14.664 votos), seguidos de Batata e Roger (PP - 11) com 38,63% dos votos válidos (13.727 votos). Sob o viés objetivo, é inegável que as condutas praticadas pelos representados foram graves a ponto de comprometer a lisura do processo eleitoral, que se demonstrou acirrado entre os 2 primeiros colocados, com diferença de 937 votos (2,64%) dentro de um eleitorado de 50.363 apto a votar (id 123992775).

No caso dos autos, face toda a prova coligida, é cristalina a prática de abuso de poder político mediante a utilização da máquina pública pelo representado André Moser em benefício – e com a ciência – de Silvio Cesar e Jonas Lima.

Isso porque houve utilização de bens públicos (obra pública e ônibus), dispêndio financeiro para trazer pessoas de fora do município (alimentação), e oferta de banco de horas a servidores com o fim de engradecer um evento municipal destinado à inauguração de uma obra inacabada (publicidade institucional), no dia 22 (número do Partido Liberal), a duas semanas do pleito eleitoral, visando angariar vantagens para



os candidatos e influenciar positivamente o eleitor.

Inclusive, a entrega da "maior obra da história" foi usada como motivo determinante para os eleitores votarem em Silvio Cesar e não nos outros candidatos, conforme manifestação de Deputado Federal do PL (22) a 4 dias do pleito (id 123804889):

Amigos de Indaial, Deputado Zé Trovão por cá. Olha, quero mandar um recado para todos vocês aqui, porque faltam apenas 4 dias para as eleições e é  **muito importante que a gente continue o bom trabalho do André Moser**. Não podemos vacilar e muito menos cair em promessas falsas. **A gente sabe do trabalho do André Moser, o maior de todos os tempos foi a inauguração da ponte que desafogou toda a vida de todos aí de Indaial**. A gente não pode permitir que outros candidatos que venham com aquele papo mole, que vamos fazer, vai não sei o que... Não vai fazer! Quem vai fazer é o Zé Trovão junto com o Silvio! Quem vai fazer é o governador Jorginho Melo junto com o Silvio! Quem vai fazer é a bancada de deputados federais e estaduais junto com o Silvio! O Silvio tem respaldo para ser o prefeito de vocês e vocês nunca verão tanto recurso nessa cidade através do nosso trabalho. Por isso, eu peço para vocês, dia 6 de outubro, vote Silvio, vote 22, vote na certeza de uma cidade cada vez mais forte. Forte abraço a todos de Indaial. Um forte abraço ao meu irmão André Moser.

Como se vê, a entrega da obra com todo o evento de inauguração, a 14 dias do pleito, teve significativo impacto no conceito dos eleitores, impulsionado pelo apoio de lideranças do Estado, de modo a justificar o voto em Silvio Cesar e Jonas Lima como continuidade à gestão atual.

Em suma, todas as condutas, quando analisadas em conjunto, apontam para a ocorrência de abuso de poder político:

- a) Desvio de finalidade de bens, recursos e servidores públicos para antecipar inauguração de obra pública inacabada com fim eleitoral;
- b) Realização de apoteótico evento no dia 22/09/2024, em associação intencional ao Partido Liberal (22) da atual gestão, com desfile, atrações musicais, feira, exposição de carros antigos e queima de fogos;
- c) Liberação da ponte para tráfego às 22 horas do dia 22/09/24, sem estar devidamente sinalizada conforme projeto executivo, e sem a finalização de muros e alambrados, momento em que o candidato Silvio Cesar estava presente gravando vídeo para associar-se positivamente perante os olhos do eleitor;
- d) Pressão interna para que todos os servidores públicos municipais comparecessem ao evento, além da ilegal oferta de banco de horas, em ofensa ao princípio da indisponibilidade do serviço público;
- e) Utilização do discurso da inauguração da obra para enaltecer feitos da gestão, criticar oposição e, indiretamente, fortalecer a campanha do candidato tido como sucessor;
- f) Ofensa ao princípio da impessoalidade ao constar o nome do agente público da atual gestão na placa de inauguração da obra;
- g) Ampla publicidade institucional acerca da inauguração de obra pública e dos eventos programados, há 14 dias do pleito eleitoral, sem autorização da Justiça Eleitoral e com a nítida

intenção de influenciar o voto do eleitor a favor dos candidatos apoiados pela atual gestão;

**h)** Fornecimento de transporte e alimentação a fanfarras de fora do Município para comparecer no evento de inauguração;

**i)** Participação assídua e combativa do atual prefeito na campanha eleitoral dos candidatos de modo a criar vínculo indissociável com os sucessores aos olhos dos eleitores;

**j)** Candidato que se utiliza da entrega da “maior obra da história de Indaial” em benefício da sua imagem como sucessor do gestor atual.

A prática de abuso de poder político ressoa na Jurisprudência Brasileira em hipóteses que se assemelham ao caso dos presentes autos. No primeiro paradigma, foi constatada a utilização da cor azul pela candidata durante a campanha de forma simultânea com que a mesma cor passou a predominar em prédios públicos, visando uma **associação intencional de cores e vinculação entre política pública praticada pelo ex-prefeito e a campanha da candidata:**

[...] Eleições 2018 [...] Abuso de poder político [...] 28. Quanto ao abuso de poder, na conduta denominada '**Onda Azul**', a **utilização da cor azul pela candidata**, para além de ser fato incontroverso, é fartamente constatada pela análise da centena de fotos campanha [...] Também há prova nos autos de que, **praticamente de forma simultânea, a mesma cor passou a predominar nos prédios públicos**. 29. A prática passa a ter contorno de abuso quando analisadas as circunstâncias em que se deram essa **associação de cores. Houve vinculação entre a política pública praticada pelo ex-prefeito e a campanha da candidata**. Essa constatação somente é possível na **análise de todo o contexto do período**, que se iniciou em agosto de 2018 até o dia do pleito daquele ano. Verifico que essa **associação foi intencional**, tanto por parte do então prefeito, primeiro recorrente, quanto pela então candidata, segunda recorrente. Isso porque **a cor azul foi utilizada de forma emblemática na gestão do primeiro recorrente e reforçada durante a campanha, logo após as prévias partidárias**. 30. A questão não gravita em torno da indissociável associação entre os recorrentes, que, por óbvio, como marido e mulher, repercute na percepção do eleitor, mas nas práticas que potencializaram essa **associação com gravidade suficiente para influir, de forma decisiva, no resultado da eleição**. Isso porque não se deve mensurar de forma quantitativa o resultado da prática ilícita, ou seja, aferir a quantidade de votos efetivamente captados pela conduta, mas pela sua vertente qualitativa, com base na gravidade que acarrete influência na vontade livre do eleitor, desequilibrando a disputa para os demais candidatos que não puderam se utilizar das mesmas práticas pela falta de parentesco por afinidade com o primeiro recorrente. 31. Quanto ao aspecto volitivo, também os recorrentes tinham ciência da prática abusiva, isso porque foi expedida, em 23.8.2018, a Recomendação 3/2018 (ID 37661738, p. 17) pelo promotor da 23ª Zona Eleitoral para que o primeiro recorrente se abstinhasse, no período eleitoral, de reinaugar obras já realizadas, com intuito de beneficiar candidato ligado diretamente à Administração, bem como de fazer referências a candidato em eventuais inaugurações ou de permitir a sua participação. Mas, ainda assim, a Prefeitura de Tobias Barreto/SE procedeu à reinauguração do Mercado da Carne da Vila Samambaia, no dia 24.8.2018, com a utilização ostensiva da cor azul, tanto dentro como fora do prédio. 32. A constatação de que muitos logradouros públicos expunham as cores da campanha eleitoral representou a gravidade da conduta, configurando uma vantagem eleitoral indevida, antecipada e duradoura em favor da recorrente, com desvio de finalidade por parte do primeiro recorrente. [...] ([Ac. de 21.9.2021 no RO-El nº 060081868, rel. Min. Sérgio Banhos.](#))

De igual forma, reconheceu-se o abuso de poder político no **desvio de finalidade de bens, recursos e serviços públicos empregados nas cerimônias cívico–miliares** de comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil em 07/09/2022, utilizados para impulsionar atos de campanha:

No julgamento embargado, prevaleceu a compreensão majoritária de que ficou configurado desvio de finalidade eleitoreiro de bens, recursos e serviços públicos empregados nas cerimônias cívico–miliares de comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil, realizadas em Brasília/DF e na cidade do Rio de Janeiro/RJ no dia 7.9.2022, tendo em vista que os referidos eventos de caráter oficial foram emaranhados com **eventos de caráter eleitoral, de modo a impulsionar atos de campanha dos investigados**, à época candidatos aos cargos de presidente e vice–presidente da República (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração Na Representação Especial 060098457/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024)

Em outro caso, foi reconhecido o abuso de poder político em razão de veiculação de **publicidade institucional** de município em favor da campanha de reeleição de deputado federal e estadual mediante **utilização da estrutura governamental**:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITO. VICE–PREFEITO. AIJE. ABUSO DE PODER. **VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO EM FAVOR DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL E DE DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.** 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a indevida utilização da máquina pública do município de Baturité/CE. 2. A Corte de origem julgou os pedidos improcedentes por constatar não comprovado o desvirtuamento/desvio de finalidade capaz de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições uma vez que as publicidades não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral. 3. A hipótese dos autos evidencia a utilização da estrutura governamental, em latente abuso de poder político e de autoridade, com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata–se de circunstância grave o suficiente para a caracterização do ilícito. 4. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Eleitoral 060296204/CE, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 23/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 154, data 06/09/2024

Os inúmeros abusos políticos praticados pelos requeridos jamais poderão ser normalizados, sob pena de inexorável afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade. A Administração Pública deve servir ao cidadão, e não aos interesses pessoais e, por vezes, mesquinhos de seus administradores.

Ao contrário do que foi defendido pelos representados, as condutas foram graves e praticadas ao arrepio da legislação eleitoral, ocasionando manifesta disparidade de armas em relação aos demais candidatos a ponto de comprometer a lisura, a normalidade e a legitimidade da eleição. Afinal, apenas o Partido Liberal (22), responsável pela atual gestão, detinha a prerrogativa de utilizar a inauguração de uma obra pública e a realização de eventos institucionais para fins eleitoreiros. Logo, à luz de todo o exposto, é inviável acolher o pedido subsidiário para deixar de aplicar as penas de cassação e inelegibilidade.



Nessa medida, constatado o abuso de poder político praticado por André Moser em benefício dos candidatos Silvio Cesar e Jonas Lima, a cassação do registro e o reconhecimento da inelegibilidade dos representados é a medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral a fim de reconhecer a prática de abuso de poder político e, conseqüentemente:

a) **CASSAR** os registros de **SILVIO CÉSAR DA SILVA e JONAS LUIZ DE LIMA**, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pelo Partido Liberal 22 no pleito eleitoral de 2024 realizado no Município de Indaial/SC;

b) Declarar a **INELEGIBILIDADE** de **ANDRÉ LUIZ MOSER, SILVIO CÉSAR DA SILVA e JONAS LUIZ DE LIMA** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição municipal de 2024.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e inexistindo outras providências, proceda-se aos encaminhamentos necessários para realização de novas eleições, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral.

Por fim, determino o arquivamento definitivo do feito.

Indaial/SC, datado e assinado digitalmente

**GUSTAVO BRISTOT DE MELLO**  
Juiz(íza) Eleitoral da 15ZE

